



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035782-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante DAMASCO FRANCISCO DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: De ofício, anularam a decisão, prejudicado o recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035782-63.2025 – OSASCO.

Agravante: Damasco Francisco da Silva.

Agravada: Banco Bradesco S/A.

Juiz: **Antonio Marcelo Cunzolo Rimola.**

Voto 37.935

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA
GRATUITA – Indeferimento – Decisão que afronta
o art. 99, § 2º, do CPC – Anulação de ofício –
Recurso prejudicado.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de anulação de ato jurídico cumulada com obrigação de fazer e indenização movida pelo agravante à agravada, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a comprovação do recolhimento das custas iniciais e taxa para citação postal e/ou diligências do Oficial de Justiça, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 58/59 **dos autos de origem**).

Diz-se não possuir condições de arcar com custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Afirma ter renda mensal líquida inferior a três salários-mínimos. Defende que a contratação de advogado particular não constitui óbice ao benefício. Sustenta que não lhe foi oportunizado comprovação de sua situação financeira. Por fim, indeferimento fere seu direito de acesso à Justiça. Pede efeito suspensivo – **que deferi** (fl. 07).

É o relatório.

2. Para constar, em complementação às peças juntadas neste agravo, fez-se consulta aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Assim, todas as folhas referem-se aos autos originários.

Decisão anulada de ofício, com recurso prejudicado – a contrariar texto de lei.

Isso porque, no sistema vigente, a concessão da gratuidade deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

O agravante requereu justiça gratuita na petição inicial da ação originária (fls. 01/19) e juntou, além de declaração de pobreza (fl. 21), demonstrativos de pagamento (fls. 22/23).

Sobreveio a decisão agravada, que indeferiu o pedido.

Respeitado o entendimento do juiz, dele se discorda. É que o só fato de a agravante ter constituído advogado particular em nada afeta na apreciação da justiça gratuita.

Além disso, os elementos constantes do processo são insuficientes a corroborar – **de plano** – a alegada hipossuficiência. Faz-se preciso se perquirir sobre a existência de bens ou renda em nome do agravante.

Vê-se, pois, que são necessários esclarecimentos sobre a situação financeira do autor, a atrair a aplicação do art. 99, § 2º, do CPC, que dispõe que *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”* – ignorado pelo juiz.

É caso de anular, pois, a decisão de fls. 58/59 no tocante ao benefício da justiça gratuita, determinando-se a vinda doutros documentos, com vista à comprovação da alegada hipossuficiência, tais como **cópias das três últimas declarações de renda completas**, dos últimos três meses dos extratos bancários e faturas de cartões de créditos ou qualquer outro documento que o juiz de primeiro grau achar pertinente – sobrevindo, no momento oportuno, nova decisão.

Consigne-se que não cabe manifestação do Tribunal acerca do mérito da questão, porque, diante do quadro que aqui se apresenta, cabe ao magistrado, primeiro, definir do que preciso, para, depois, se o caso, a agravante exercer eficaz direito a recurso.

3. Pelo exposto, anula-se de ofício a decisão, prejudicado o recurso.

Vicentini Barroso